



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.734145/2011-07
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.390 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado WEBJET LINHAS AEREAS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2011

EMENTA:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 2

4/06/2016 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALBERTO

FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 28/07/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-001.980, de 26/02/2013, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2011

*TAXA DE EMBARQUE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.
INGRESSO TRANSITÓRIO*

O montante arrecadado pela a título de “taxa de embarque” são valores devidos pelos passageiros que utilizam os serviços aeroportuários, cujo montante é, totalmente repassado à INFRAERO, não representando receita própria da empresa aérea.

Foi suscitada divergência em relação ao entendimento adotado na decisão recorrida, que afastou da base de incidência do PIS e da Cofins os valores relativos à taxa de embarque, sob o argumento de que seriam totalmente repassados à INFRAERO.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 341/343.

Contrarrazões às fls. 350/373.

É o relatório.

Voto Vencido

Entendo que o recurso merece ser conhecido, pelos motivos já expostos no despacho de admissibilidade, assinado por mim, e que reproduzo abaixo.

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-001.980, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2011

TAXA DE EMBARQUE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. INGRESSO TRANSITÓRIO

O montante arrecadado pela a título de “taxa de embarque” são valores devidos pelos passageiros que utilizam os serviços aeroportuários, cujo montante é, totalmente repassado à INFRAERO, não representando receita própria da empresa aérea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão da decisão recorrida ter afastado da base de incidência do PIS e da Cofins os valores relativos à taxa de embarque, sob o argumento de que seriam totalmente repassados à INFRAERO.

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma no recurso, o Acórdão nº 3801-00.419. Vejamos a sua ementa (grifei):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS / PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

PIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO - LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - Declarada a inconstitucionalidade do § I o do art. 3 o da Lei nº 9.718/98 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme autorizado pelos Decretos nºs 2.346/97 e 70.235/72 e pelo Regimento Interno do CARF.

PIS - TAXA DE EMBARQUE - INCIDÊNCIA - Correta a incidência do PIS sobre receitas decorrentes da taxa de embarque para utilização de terminal rodoviário, uma vez que esta integra o preço do serviço de transporte rodoviário prestado, não podendo o bilhete ser vendido ao usuário sem o seu pagamento.

PIS - PEDÁGIO - INCIDÊNCIA - Correta a incidência do PIS sobre as receitas decorrentes do pedágio, considerando que a cobrança de tais valores visa o ressarcimento de parte do custo do serviço de transporte rodoviário prestado, integrando o preço da passagem cobrada ao usuário.

LANÇAMENTO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e observados todos os requisitos relacionados no artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

De pronto, o contraste das ementas é suficiente para evidenciar a divergência quanto à tributação de valores relativos à taxa de embarque pelo PIS e Cofins.

O acórdão recorrido decidiu por afastar a incidência da contribuição sobre a receita oriunda de valores relativos à taxa de embarque, neste sentido, adotou o entendimento de que tais valores seriam integralmente repassados à INFRAERO e portanto não deveriam compor a base de cálculo da contribuição.

Por sua vez, o acórdão paradigma firma entendimento diverso, ao tratar de matéria análoga, referente à taxa de embarque para utilização de terminal rodoviário, considerou que as receitas decorrentes desta taxa devem sofrer a incidência da contribuição para o PIS, sob o argumento de que tais valores integraram o preço da passagem.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Voto pelo seguimento do presente recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Voto Vencedor

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator designado.

A maioria do Colegiado, ao investigar o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, entendeu não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Fato que impossibilitou a análise do mérito.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constata-se que a infração se refere a não inclusão da taxa de embarque prevista no artigo 3º da Lei nº 6.009/73, c/c art. 15 do Decreto nº 89.121/83, regulamentados pela Resolução ANAC nº 08/2007 incidente sobre o passageiro de transporte aéreo, na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Já o acórdão paradigma tratou de taxa de embarque para utilização de terminal rodoviário regulamentados pela Portaria SUP /DER 418/00, Portaria ARTESP/DGR 3/03, Portarias DNER 555/90, 556/90, 557/90, 558/90 e 559/90, Resolução ST 09/00, 04/01 e Portaria ARTESP 03/02.

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas: a recorrida, diante da pretensa inclusão dos valores cobrados pela Infraero a título de taxa de embarque no cálculo do PIS e da Cofins, e a indicada como paradigma, inclusão de taxa de utilização de terminal rodoviário no cálculo dessas mesmas exações. Nota-se que cada legislação tem um tratamento singular o que impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. E, em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Com essas considerações, não conheço do recurso especial da Fazenda Pública por não comprovação da divergência jurisprudencial.

Gilson Macedo Rosenburg Filho